

RESOLUÇÃO Nº 320/2010 – CEAS/MG

Dispõe sobre o Código de Ética do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS,

O Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS-MG, no uso das atribuições conferidas na Lei Estadual n.º 12.262, de 26 de julho de 1996, e considerando:

- a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;
- a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social – NOB/SUAS;
- a necessidade de resgatar e realçar a função pública dos conselheiros e dos servidores que trabalham no Conselho, e de suas relações com organizações e usuários da assistência social, com os poderes executivo, legislativo e judiciário, bem como com o público em geral;
- os princípios éticos, que denotam a conduta dos homens e mulheres comprometidos com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana, e com o respeito à lei, que são elementos que devem presidir o relacionamento dos Conselheiros entre si, com as autoridades públicas, com as organizações e com a população em geral;
- o Código de Conduta Ética do Servidor Público e da Alta Administração Estadual, aplicável ao que exerce função pública relevante;
- o Código de Ética do Conselho Nacional de Assistência Social.

RESOLVE:

Art.1º Instituir o Código de Ética do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

TÍTULO I Dos Objetivos e da Abrangência

Art.2º O Código de Ética do CEAS tem as seguintes finalidades:

- I. Orientar a conduta dos conselheiros titulares e suplentes;
- II. Tornar públicas as regras éticas de conduta dos Conselheiros, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura de suas atividades;
- III. Preservar a imagem e a reputação do CEAS;
- IV. Estabelecer regras básicas para mediar conflitos entre interesses públicos e privados nas atividades do exercício da função de Conselheiro;
- V. Criar procedimento de averiguação de infração ética.

Parágrafo único. As normas deste Código aplicam-se aos Conselheiros, no desempenho de suas funções.

TÍTULO II Dos Princípios

Art.3º Os conselheiros, da sociedade civil e do governo, são agentes públicos e o exercício da função de Conselheiro exige conduta compatível com os preceitos da Constituição Federal, da LOAS, das Leis Estaduais n.º 12.262, de 26 julho de 1996, e n.º 12.812, de 28 de abril de 1998, alterada pela Lei n.º 15.012, de 15 de janeiro de 2004, do seu Regimento Interno, deste Código e outras normas legais.

Parágrafo único. O trabalho desenvolvido pelo Conselheiro é atividade não remunerada e considerado serviço público relevante.

Art.4º Consideram-se fundamentais e regentes da conduta do CEAS e seus conselheiros, os princípios:

- I. Da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II. Da boa-fé, honestidade, fidelidade ao interesse público;
- III. Da dignidade e decoro no exercício de suas funções;
- IV. Da cortesia, transparência, presteza e tempestividade;
- V. Da lealdade ao Conselho;

- VI. Da democracia, do Estado democrático de direito, da cidadania, da justiça, equidade e da paz social,
- VII. Dos direitos humanos, da liberdade e da autonomia de todos os indivíduos,
- VIII. Da garantia dos direitos civis, políticos e sociais a toda a população brasileira,
- IX. Da distribuição de renda e a universalidade de acesso às políticas sociais,
- X. Da organização e participação de todos os segmentos sociais, em especial, os usuários da política de assistência social,
- XI. Da diversidade social, de raça e etnia, gênero, geracional, orientação sexual e de deficiências, e, conseqüentemente, o combate a toda forma de preconceito,
- XII. Da gestão democrática e controle social das políticas sociais.

Art.5º A função pública de Conselheiro deve ser entendida como de representação, de defesa de direitos sociais da população usuária da Política Nacional de Assistência Social e de controle social.

Art.6º O Conselheiro executará suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição, para alcançar os objetivos definidos pelo CEAS e observando cuidadosamente as normas legais disciplinadoras da matéria tratada.

Art. 7º O Conselheiro, zelando por sua autonomia e independência, deverá observar os princípios e diretrizes desse Código, no exercício de suas responsabilidades e deveres.

TÍTULO III

Das Responsabilidades e Deveres

Art.8º São deveres dos conselheiros:

- I. Defender o caráter público da Política de Assistência Social entendida como proteção social, definida nos estatutos legais, a ser prestada tanto por órgãos governamentais quanto por entidades de assistência social.
- II. Conhecer o marco legal da Política, bem como garantir o debate em espaços públicos, e nas entidades publicas e privadas que representam;
- III. Contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária da Política de Assistência Social nas decisões do conselho, buscando metodologia, forma e linguagem adequadas;
- IV. Garantir a informação e divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos da política de assistência social bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão (Princípio V do capítulo II da LOAS);
- V. Contribuir para a criação de mecanismos que venham desburocratizar o Conselho.
- VI. Manter diálogo permanente com os Conselhos das outras Políticas Públicas e com segmentos sociais, em todas as esferas de representação;
- VII. Representar o CEAS na discussão da Política de Assistência Social em pauta em seu município, região, estado da Federação;
- VIII. Manter relação com as esferas municipal, estadual, distrital e federal de Pactuação da Assistência Social, conforme estabelecido na NOB/SUAS e demais políticas;
- IX. Manter relação com os Fóruns da Sociedade Civil e instituições públicas no âmbito das esferas administrativas;
- X. Buscar a implantação efetiva do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- XI. Contribuir para a manutenção do espaço do Conselho como esfera de debate, diálogo, etapa anterior ao momento da deliberação;
- XII. Manter vigilância social para que o CEAS cuide da aplicação dos direitos socioassistenciais, direcionando os debates para o cumprimento da proteção social nas diversas esferas dos poderes públicos e entidades de defesa de direitos.
- XIII. Participar das atividades do Conselho, reuniões plenárias, Grupos de trabalho e Comissão, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhes forem designadas;
- XIV. Representar o CEAS em todas as atividades que lhe forem atribuídas;
- XV. Agir com respeito e dignidade, observando as normas de conduta social e da Administração Pública;

- XVI. Representar administrativamente qualquer ato de Conselheiros e de servidores ou colaboradores, que estejam em desacordo com este Código e com as normas da Administração Pública;
- XVII. Zelar pelo patrimônio do CEAS;
- XVIII. Manter seus dados cadastrais atualizados no CEAS;
- XIX. Responder, quando solicitado, com presteza e de modo formal, de acordo com as normas do processo administrativo;
- XX. Exercer o controle social da Política Pública de Assistência Social;
- XXI. Cumprir com as determinações do Regimento Interno do CEAS.

TÍTULO IV

Das Vedações aos Conselheiros

Art.9º É vedado ao Conselheiro do CEAS:

- I. Atentar contra a ética, a moral, a honestidade e o decoro;
- II. Fazer de sua conduta instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo;
- III. Prejudicar deliberadamente a reputação de outros Conselheiros, de servidores ou de cidadãos que deles dependam;
- IV. Ser conivente com erro ou infração pertinente à Assistência Social, a este Código de Ética;
- V. Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito causando dano moral ou material ao prejudicado.
- VI. Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento de interesses do serviço;
- VII. Permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores ou com outros Conselheiros;
- VIII. O uso da função, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- IX. Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, ou outrem, em razão do cumprimento de sua função ou para influenciar outro Conselheiro ou servidor para o mesmo fim;
- X. Prestar serviços remunerados em matéria de competência do CEAS, quando no exercício da função de conselheiro;
- XI. Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- XII. Iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- XIII. Falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;
- XIV. Desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- XV. Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento físico e/ou digital ou bem pertencente ao patrimônio público;
- XVI. Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de sua função em benefício próprio, ou de outrem;
- XVII. Permitir que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público, ou concorrer para isso.

TÍTULO V

Da Aplicação de Penalidades

Art.10. A pena aplicável ao Conselheiro pela Comissão de Ética será precedida de deliberação em Plenária, conforme a sua gravidade:

- I. Advertência verbal, em plenária;
- II. Censura ética, devendo sua fundamentação constar em parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso, sendo cópia encaminhada ao órgão público e/ou entidade representada pelo conselheiro;
- III. Desligamento do conselheiro;

Parágrafo único. Quando a infração a este Código for qualificada como crime, cópia do processo será remetida ao Ministério Público para a instauração da ação penal.

Art.11. Fica assegurado ao conselheiro infrator o devido processo legal, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

TÍTULO VI Da Comissão de Ética

Art.12. A Comissão de Ética, órgão normativo e executivo no âmbito de sua competência, compõe-se de 4 (quatro) membros, com representação paritária, eleitos pela Plenária do CEAS, com a seguinte composição:

- I. 1 Coordenador;
- II. 3 (três) membros.

§1º O mandato dos membros da Comissão de Ética coincidirá com o mandato dos demais Conselheiros;

§2º O Coordenador será eleito na Plenária do CEAS, a partir de indicação dos membros da Comissão.

§3º O coordenador tem voto decisivo no caso de empate do parecer.

Art.13. A Comissão de Ética reunir-se-á com a presença de, no mínimo 3 (três) membros.

§1º Em seus impedimentos ou faltas, o Coordenador da Comissão será substituído por um dos seus membros, indicado pelos presentes.

§2º Haverá uma reunião ordinária a cada 6 (seis) meses, e tantas extraordinárias quantas forem convocadas pelo Coordenador da Comissão de Ética, por 2 (dois) de seus membros ou pela Plenária.

§3º Perderá o mandato na Comissão de Ética o Conselheiro que, sem justificativa, faltar a 3 (três) reuniões ordinárias da Comissão, devendo a Plenária da CEAS eleger seu substituto.

§4º Os Conselheiros do CEAS, quando convocados, deverão participar das reuniões da Comissão de Ética, podendo fazer uso da palavra, mas sem direito a voto.

Art.14. O membro da Comissão, que entender que sua participação na apreciação de algum fato possa trazer prejuízo à apuração, poderá, de ofício, pedir seu afastamento.

§1º A plenária do Conselho indicará um substituto, quando ocorrer o previsto no caput.

§2º A Comissão poderá votar pelo afastamento do integrante, cuja participação possa trazer prejuízo à apuração, solicitando a substituição desse.

Procedimentos da Comissão de Ética

Art.15. Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, na apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o Conselheiro, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao Plenário do CEAS.

Art.16. A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do Conselheiro, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Art.17. Cabe à Comissão de Ética:

- I. Receber denúncias e propostas para averiguação de infração ética que lhe forem encaminhadas, indicando a conveniência de instauração de procedimento específico e aplicação de eventuais penalidades;
- II. Instaurar, de ofício, procedimento sobre ato ou matéria que considere configurar, em tese, infração a princípio ou norma ética;
- III. Instruir o procedimento que deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período;
- IV. Elaborar relatório circunstanciado e parecer conclusivo, propondo, se devida, a aplicação de penalidade.

Art.18. Ao Coordenador da Comissão de Ética compete:

- I. Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

- II. Presidir os trabalhos da Comissão;
- III. Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, ou por delegação da Comissão de Ética ou do Plenário do CEAS;

TÍTULO VII

Das Disposições finais

Art.19. A falta neste Código, ou a inexistência de definição ou orientação sobre questão ética no exercício das funções de Conselheiro, será remetida a Reunião Plenária do CEAS.

Art.20. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2010.

GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
Presidente
Conselho Estadual de Assistência Social